

poníveis para consulta no Gabinete de Planeamento e Informação Geográfica da Câmara Municipal, no horário de expediente (9h-12.30h e das 14.00h-17.30h) e no sítio do Município de Mira em www.cm-mira.pt.

Durante este período os interessados poderão, junto do Gabinete de Planeamento e Informação Geográfica, apresentar sugestões ou esclarecimentos e obter informações sobre a Alteração ao Plano de Pormenor.

As sugestões ou observações deverão ser apresentadas por escrito em documento devidamente identificado.

8 de Janeiro de 2009. — O Presidente da Câmara, *João Maria Ribeiro Reigota*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEMOR-O-NOVO

Deliberação n.º 224/2009

Carlos Manuel Rodrigues Pinto de Sá, Presidente da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, torna público, para os efeitos previstos no artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro que, mediante proposta da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, a Assembleia Municipal de Montemor-o-Novo, em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de Dezembro de 2008, deliberou aprovar a Alteração ao Plano de Pormenor das Pequenas Oficinas.

Nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 148.º do mesmo diploma se publica a presente, bem como o Regulamento, Planta de Implantação e Planta de Condicionantes do referido Plano de Pormenor.

12 de Janeiro de 2009. — O Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Rodrigues Pinto de Sá*.

Regulamento do Plano de Pormenor das Pequenas Oficinas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito territorial e regime

1 — O presente Regulamento estabelece as regras a que deverá obedecer a ocupação, uso e transformação do solo no âmbito do Plano de Pormenor das Pequenas Oficinas adiante designado por Plano, cujos limites estão expressos na sua Planta de Implantação.

2 — Todas as operações urbanísticas, quer de iniciativa pública quer privada, a realizar na área abrangida pelo Plano, obedecem às disposições do presente regulamento e demais peças escritas e desenhadas.

Artigo 2.º

Composição do Plano

1 — O Plano é constituído pelas seguintes peças escritas e desenhadas:

- a) Regulamento;
- b) Planta de implantação;
- c) Planta de condicionantes.

2 — O Plano é acompanhado pelas seguintes peças escritas e desenhadas:

- a) Relatório;
- b) Planta de enquadramento;
- c) Planta da situação existente;
- d) Extracto da Planta de Zonamento e Condicionantes do P.U. de Montemor-o-Novo.

CAPÍTULO II

Disposições específicas

Artigo 3.º

Área de intervenção

1 — A Área do Plano destina-se preferencialmente destina-se à instalação de pequenas unidades industriais e comerciais.

2 — As unidades industriais a instalar na área do plano ficam sujeitas às regras disciplinadoras da actividade industrial tal como se

encontram definidas na legislação em vigor e que têm por objectivos a prevenção dos riscos e inconvenientes resultantes da laboração dos estabelecimentos industriais, tendo em vista a salvaguarda da saúde pública e dos trabalhadores, a segurança das pessoas e bens, a higiene e segurança dos locais de trabalho, o correcto ordenamento do território e a qualidade do ambiente.

3 — Cada parcela compreende o polígono base de implantação, delimitado para efeitos de implantação das construções.

Artigo 4.º

Regulamentação urbanística e condições gerais de edificabilidade

1 — As regras de ocupação uso e transformação do solo incluído na Área do Plano delimitada na Planta de Implantação, estão estabelecidas no Quadro de Síntese que integra a referida planta e este regulamento.

2 — Os edifícios respeitarão obrigatoriamente os alinhamentos de fachada definidos nas peças desenhadas, podendo a área restante adaptar-se às necessidades de funcionamento da unidade a instalar.

3 — Cada unidade funcional a instalar, deverá prever, dentro dos limites da parcela que ocupa, as áreas livres necessárias para circulação, cargas e descargas e estacionamento próprio, de forma a assegurar o seu correcto funcionamento e autonomia. Não sendo permitido qualquer trabalho (reparação mecânica ou outros) no exterior dos lotes.

4 — O estacionamento no exterior dos lotes só é autorizado nos locais expressamente destinados para o efeito.

5 — A separação com o exterior da frente principal dos lotes deverá ser feita por muros em alvenaria com 2.5 metros de altura mínima.

6 — A altura máxima de qualquer corpo dos edifícios não deverá ultrapassar a sua máxima altura (cumeeira ou platibanda): 7,20 m.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 5.º

Omissões

Sempre que este Regulamento for omissão, são aplicadas as disposições da legislação sobre a matéria em vigor.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O Plano entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

QUADRO SÍNTESE

Lote	Área Lote (m2)	Área Implantação (m2)	Área Bruta Construção (m2)	N.º Pisos
1	698,4	698,4	698,4	2
2	698,4	698,4	698,4	2
3	698,4	698,4	698,4	2
4	698,4	698,4	698,4	2
5	698,4	698,4	698,4	2
6	698,4	698,4	698,4	2
7	495,6	495,6	495,6	2
8	481,6	481,6	481,6	2
9	666	666	666	2
10	333	333	333	2
11	333	333	333	2
12	314,5	314,5	314,5	2
13	314,5	314,5	314,5	2
14	314,5	314,5	314,5	2
15	314,5	314,5	314,5	2
16	296	296	296	2
17	296	296	296	2
18	296	296	296	2
19	296	296	296	2
20	1152	1152	1152	2
21	588	588	588	2
22	588	588	588	2

